

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 128/2017 que:
“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de
2018/2021.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar o Plano Plurianual para o período de 2018/2021.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à competência para iniciar o processo legislativo, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 121, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de

Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 165, inc. I, determina que:

Art. 165 :” Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Com base no princípio da simetria, o mesmo deve ocorrer em âmbito municipal, de modo que cabe ao Chefe do Poder Executivo encaminhar o Plano Plurianual para a Câmara de Vereadores, a fim de que seja apreciado e votado.

Também, o art. 35, §2º, I do ADCT prevê que “*o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*“

O PPA – Plano Plurianual possui como finalidade, estabelecer as metas da administração no que diz respeito às despesas de capital, para os anos seguintes. Ademais, o PPA deve ser elaborado em consonância com a LDO e a LOA.

De acordo com o art. 48, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, torna-se necessária a realização de audiência pública para se discutir o Projeto de Lei em análise, como condição para a sua aprovação pelos vereadores.

Com relação às eventuais emendas ao projeto de lei do orçamento, estas devem ser compatíveis a PPA e a LDO, e devem observar o disposto no art. 166, §3º, I, II e III da Constituição Federal, in verbis:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Esta Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

Observada a recomendação acima, opina-se pela viabilidade técnica da proposição.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer.

Iraty/PR, 15 de dezembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico